Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB.CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS A. FILHO

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.C.S.JMAF - 02915/2010**
PROCESSO TC/MS	:	5116/2009
PROTOCOLO	:	944171
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	NIVALDO NIHEUNS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 039/2008
RELATOR	:	CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
CONTRATADO (A)	:	GRANFER CAMINHOES E ONIBUS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 014/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE LEITE IN NATURA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 94.850,00

Este processo esta examinando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Contrato n.º 039/2008, firmado entre as partes nominadas acima, e que teve por objeto a aquisição de Caminhão para Transporte de leite “in natura”.

Estes autos foram instruídos de conformidade com as exigências legais e, com documentos referentes ao procedimento licitatório e a formalização deste instrumento de contrato.

Apreciando novamente o processo a 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo opinou, em Analise Conclusiva ANC – 6IGCE – 03123/2010 de f. 173/174, pela legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato aqui em exame.



O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR – P.JAC – 04130/2010 de f. 176/177, manifestou-se constatando que assiste razão o Corpo Técnico desta Corte, com isso entendeu que o procedimento licitatório e a formalização deste instrumento contratual estão legal e regular.

É o Relatório.

Estando os autos devidamente instruídos **DECIDO**, com base no artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I e artigo 312 I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização do presente contrato.

Determino a sua remessa a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a DECISÃO.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 23 de junho de 2010.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto
R E L A T O R

mcr